



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037668-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante COLOZZA E MECATTI SERVICOS MEDICOS LTDA, é embargado SJM SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2037668-97.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: COLOZZA E MECATTI SERVICOS MEDICOS LTDA

EMBARGADO: SJM SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

VOTO: 30.737.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão contém omissão quanto ao indeferimento da justiça gratuita, eis deveria ser analisado que o saldo bancário final encontra-se negativo.

Requer, ainda, pedido subsidiariamente que seja deferida a isenção pelo menos quanto as custas de ingresso da ação.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Observa-se que constou expressamente do acórdão de fls. 27/31:

No caso, a pessoa jurídica destina-se as prestações de serviços de um médico autônomo (anestesista), cujos extratos bancários revelam expressiva movimentação mensal (fls. 20/26 dos autos de origem), incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Destaca-se ainda que o recorrente não demonstrou possui despesas extraordinárias que implicariam diretamente sem sua renda mensal, pelo contrário, somente alega despesas com parcelas de empréstimos bancários.

De qualquer forma, mesmo que a renda percebida seja reduzida em razão das despesas que realizou, não ensejaria a possibilidade de concessão do benefício, já que são despesas decorrentes de contratações eletivas, assumidas por conta e risco da parte, que apenas revelam o poder de compra e são incompatíveis com situação de necessidade financeira.

Nesse sentido, o célebre entendimento proferido em decisão monocrática pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi:

"O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem-se achar em condição de comprometimento de

todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido" (Agravado em Recurso Especial nº 125.513; Relator: Ministro Marco Buzzi; publicação: 13/12/2012)

Sobre o tema, confira-se também a jurisprudência desta

c. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Neste sentido, deve ser esclarecido que, respeitando o posicionamento contrário, o entendimento desta c. Câmara é de que somente faz jus a gratuidade da justiça pessoas que auferem menos de três salários-mínimos, contando com a renda bruta menos os descontos legais obrigatórios, garantindo-se, assim, o acesso à justiça aos mais vulneráveis, **não podendo ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como pretendido, evitando risco de prejuízo ao Erário.**

Neste sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira dos Agravantes. Movimentação bancária superior a três salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com determinação (2252248-85.2024.8.26.0000. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias. Data do julgamento: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão de indeferimento – Recorrente pensionista, que tem renda superior a três salários mínimos - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – valor da causa baixo, que gerará taxa judiciária de pequena monta, que não impossibilitará o recolhimento Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação (2154072-08.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Data do julgamento: 07/07/2023)

Portanto, não se verifica qualquer contradição na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)